

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 192/2023

Recurso contra decisão que declarou empresa habilitada no certame - suposto descumprimento de edital - Recurso desprovido.

RECORRENTE: VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

O Município de Tangará lançou o certame de Licitação nº 131/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2023, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância (armada) com a finalidade de atuarem na segurança das escolas.

Foi interposto recurso de impugnação contra o ato da pregoeira do certame que habilitou a empresa Weber Segurança Ltda.

A recorrente argumenta que a decisão tomada pela pregoeira descumpriu o item 7.5.1 do edital ao ponto que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica com a devida autenticação, bem como, deixou de comprovar atestado de capacidade técnica em quantidade idêntica a licitada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, isto é, até três dias úteis após o encerramento do certame, sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Inicialmente, no que tange a ausência de autenticação da assinatura, o edital deixa claro que a exigência apenas será cobrada “quando couber”, não sendo regra fidedigna para todos os casos.

No documento apresentado, trata-se de declaração do Prefeitura Municipal de Guaraciaba, logo, não se trata de documento de produção da empresa licitante, estando fora de seu controle a autenticação de assinatura.

Além disso, sabe-se que a Administração Pública está atrelada aos princípios administrativos, de modo que, no que tange ao procedimento licitatório, o interesse público é a contratação mais vantajosa para a Administração, que não pode, com excesso de rigor inabilitar empresas, prejudicando o preço final.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o '**princípio da isonomia**' imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032396-89.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2019).**

No que tange ao atestado de capacidade técnica, o item 7.5.2 do edital dispõe:

“7.5.2 - Comprovação de capacidade técnica operacional, através da apresentação de Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução pela licitante de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente edital”.

Extrai-se do item supracitado que não há exigência de quantidade mínimas, apenas que seja compatível com o licitado no presente certame. Do

atestado apresentado pela empresa extrai-se que presta serviços nas escolas do município de Guaraciba.

Neste município, o serviço será prestado em 04 (quatro) escolas, sendo assim, entende-se que o atestado de capacidade técnica supre a demanda, haja vista que compatível com o licitado no presente certame.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Tangará/SC, 12 de setembro de 2023.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO